



Processo nº 0002439-57.2015.8.14.0045

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE REDENÇÃO

Apelante: EXCELÊNCIA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E CLÍNICA MÉDICA

Advogada: Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa

Apelado: WENDY LIZANDRA SANTOS TORRES DOS REIS

Advogado: Tessy Gregório Tessari

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 169, que julgou extinta a punibilidade da acusada Wendy Lizandra Santos Torres dos Reis, por prescrição, ao fundamento de que não ocorreu tal causa de extinção.

2. A recorrente alegou que a prescrição ocorreu em razão de erro de procedimento no juízo que deu causa à nulidade da instrução, por ausência de intimação do Ministério Público nos autos, postulando a reforma da sentença (fls. 172/178).

3. Parecer Ministerial às fls. 195/198, pelo conhecimento e não provimento do apelo, em razão da decadência, ante a ausência de procuração com poderes específicos, conforme determina o art. 44 do CPP.

4. A sentença não merece reparos. Restou demonstrado nos autos que, após a nulidade dos atos processuais até a instrução, o processo correu à revelia do Ministério Público, voltando a considerar, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data da consumação do crime, ou seja, dia 15/12/2014, operando-se assim a prescrição real da ação em 14/12/2018, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

5. Assim, o Juízo decidiu corretamente ao declarar a prescrição, não havendo que se falar em reforma da sentença

6. Doura banda, se assim não fosse, mesma sorte de extinção teria o feito, diante da decadência, haja vista que a procuração anexada a delatária (fls. 09), não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, uma vez que concede poderes gerais, sem mencionar o fato e suas circunstâncias, ainda que de forma sucinta.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 25 de agosto de 2021 (data do julgamento).

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator